LEI COMPLEMENTAR N 069/2017

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DOURADINA-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2017 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Publicado em 11/05/2017
Jornal O Progresso
Edição 12.946

"Estabelece o regime jurídico estatutário aos servidores públicos da administração direta, do Poder Executivo do Município de Douradina e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário aos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo do Município de Douradina, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, regime jurídico é o conjunto de direitos, responsabilidades, deveres, proibições constitucionais pertinentes e preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 2º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei, de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades, respeitados a estrutura organizacional e os deveres cometidos a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - A classificação dos cargos públicos obedecerá ao plano correspondente, estabelecido em lei complementar.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas das especificadas para o seu cargo, salvo os casos de readaptação determinada em laudo médico.

§ 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos com no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas por servidores efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I
Da Investidura e Do Provimento

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - a aptidão física e mental;

VII - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhes sejam compatíveis, sendo-lhes reservado até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - a readaptação;

III - a reversão;

IV - a reintegração;

V - a recondução;

VI - o aproveitamento.

SEÇÃO II
Das Formas de Provimento

Subseção I
Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargos definidos em lei como de livre provimento em comissão ou de confiança e livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção II

Da Readaptação

Art. 12 - Readaptação é a transformação da investidura do servidor estável para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, além da equivalência de vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 13 - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptando ou readaptado será aposentado por invalidez.

Art. 14 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do titular da Pasta na qual é lotado o servidor, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial e por período não superior a 6 (seis) meses, podendo haver prorrogação, no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional, até o máximo de 2 (dois) anos;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito Municipal, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - O servidor que estiver readaptado provisoriamente deverá ser readaptado definitivamente antes de sua aposentadoria.

Art. 15 - Quando o servidor readaptando for detentor de mais de 1 (um) cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 16 - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Subseção III

Da Reversão

Art. 17 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

Art. 18 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 19 - Não poderá ser revertida a aposentadoria de servidor que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, data compulsória para esse fim.

Subseção IV

Da Reintegração

Art. 20 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será exonerado ou, se ocupava outro, reconduzido ao de origem sem direito à indenização ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em um equivalente respeitada a habilitação profissional ou, quando inexistir vaga, posto em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

Subseção V

Da Recondução

Art. 21 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas em lei específica.

Subseção VI
Do Aproveitamento

Art. 22 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 23 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em um de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 24 - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante perícia médica oficial, fique provada a capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova perícia, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

Art. 25 - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado, em perícia médica oficial, incapaz para o serviço público.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos artigos 33 e 39, respectivamente, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 27 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 28 - Nos concursos públicos, a inscrição do candidato poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 29 - O concurso público, que poderá abranger diferentes cargos, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

Parágrafo único - Todas as condições do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 30 - Por razão de interesse público, poderá ser aberto novo concurso para vagas que ainda tenham candidatos aprovados em concurso anterior, desde que sejam rigorosamente respeitadas a ordem cronológica dos concursos realizados e a de classificação para ocupação das vagas pelos candidatos aprovados.

Art. 31 - Fica assegurada a participação de 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal nos concursos públicos municipais.

SEÇÃO IV

Da Posse e Do Exercício

Art. 32 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - No ato de assinatura do termo de posse, o setor competente deverá disponibilizar ao servidor a legislação relativa às atribuições, aos deveres, às responsabilidades e aos direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 33 - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo haver prorrogação por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 1º - Em se tratando de servidor municipal que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Em caso de superior interesse público, poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, desde que justificado pela autoridade competente.

Art. 34 - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 35 - No ato da posse, o servidor apresentará uma declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e outra de que não exerce cargo, emprego ou função pública inacumuláveis, sob as penas da lei.

Art. 36 - A posse em cargo público dependerá de prévia perícia médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 37 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e às demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos no âmbito das Secretarias Municipais, inclusive aos dirigentes de autarquias e fundações públicas a ele vinculadas;

III - os dirigentes de autarquias e fundações públicas aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para a investidura do cargo estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 38 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 39 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público ou designado para função em confiança entrar em exercício, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 1º - Em caso de readaptação, reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento, o prazo para o início da contagem será a data da publicação do ato.

§ 2º - Em caso de remoção ou redistribuição de servidor que se encontrar legalmente afastado, o prazo para o início da contagem será a data do término do impedimento.

§ 3º - Em caso de superior interesse público, poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo desde que justificado pela autoridade competente.

§ 4º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função em confiança se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 40 - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 41 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu cadastro, que será atualizado com as informações prestadas pelo servidor sempre que houver alteração dos dados iniciais.

Parágrafo único - Somente após o cumprimento do disposto neste artigo será o servidor implantado em folha de pagamento.

Art. 43 - O servidor poderá ter exercício somente dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Art. 44 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 45 - Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal da Prefeitura, observados os limites constitucionais.

SEÇÃO V

Da Frequência e Do Horário

Art. 46 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 47 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta ao serviço.

§ 2º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 48 - O ocupante de cargo de provimento efetivo está sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo categorias diferenciadas, conforme especificado em lei.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo, atendendo ao interesse da Administração, poderá reduzir a carga horária prevista neste artigo ou estabelecer horário diferenciado para alguns serviços respeitando-se, nesta última hipótese, a carga horária definida em lei.

§ 2º - Poderá ser criado um Banco de Horas na Secretaria Municipal de Administração, a fim de que as horas extraordinárias prestadas que excedam à previsão legal bem como os créditos em horas dispensadas pela administração, dentro do disposto no caput, possam ser compensados, sem onerar o erário e sem prejuízo ao servidor.

§ 3º - Excetuam-se do § 2º os ocupantes de cargo em comissão ou função em confiança.

§ 4º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função em confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório, Da Avaliação de Desempenho e Da Estabilidade

Art. 49 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos e terá, como condição para adquirir a estabilidade, a avaliação especial de desempenho por comissão designada para esse fim.

Art. 50 - A avaliação de desempenho do estágio probatório será aplicada de acordo com parâmetros definidos em lei complementar específica da Prefeitura Municipal e de acordo com os preceitos constitucionais.

§ 1º - O servidor que, observadas as regras constantes neste artigo, não for aprovado no estágio probatório será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º - Ao término do estágio probatório a autoridade competente deverá, através de ato próprio, exonerar o servidor, se não for avaliado satisfatoriamente, ou confirmá-lo no cargo, em caso de avaliação satisfatória.

§ 3º - A exoneração de que trata este artigo só ocorrerá após o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa.

Art. 51 - Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, à gestante, à adotante, por paternidade e por acidente em serviço, considerando-se esse período na contagem do prazo do estágio probatório.

Parágrafo único - Em caso de cedência de servidor em razão de Termo de Cooperação Mútua ou quando as atribuições do cargo exigirem sua permanência em local que não seja unidade da Prefeitura Municipal considerar-se-á a contagem do prazo do estágio probatório como ininterrupta.

Art. 52 - Será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório quando o servidor:

I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função em confiança;

II - estiver no gozo das licenças:

a) por motivo de doença em pessoa da família;

b) para tratar de interesse particular;

c) para acompanhar cônjuge;

d) para o serviço militar;

e) para atividade política;

f) para desempenho de mandato classista;

III - estiver afastado para desempenho de mandato eletivo;

IV - estiver cedido para outro órgão ou entidade não municipal.

Parágrafo único - A contagem do prazo do estágio probatório de que trata este artigo será reiniciada a partir da data do término da licença ou do afastamento ou da cedência.

Art. 53 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude das causas previstas na Constituição Federal, observada a legislação federal aplicável.

SEÇÃO VII

Do Desempenho e Da Promoção

Art. 54 - O desempenho do servidor público, após o cumprimento do estágio probatório, será planejado, orientado e avaliado pelos gestores e dirigentes em todos os níveis da Prefeitura Municipal, em conformidade com o princípio da eficiência da administração pública estabelecido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Lei complementar específica disporá sobre a forma de avaliação dos servidores, após o cumprimento do estágio probatório, a qual servirá de subsídio para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 55 - A promoção do servidor público, que depende de lei específica, consiste na movimentação de uma classe para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo, e deverá ocorrer por antiguidade e/ou por merecimento.

Parágrafo único - A promoção ocorrerá automaticamente e obedecerá ao interstício estabelecido no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal.

Art. 56 - Em benefício daquele a quem por direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º - O beneficiário da promoção indevida a que se refere este artigo fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido, na forma do disposto no § 3º do artigo 76 desta Lei.

§ 2º - O servidor ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

SEÇÃO VIII

Da Disponibilidade

Art. 57 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 58 - Para efeito de disponibilidade será contado integralmente o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer ou o encaminhará à aposentadoria, quando for o caso, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Da Vacância

Art. 59 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação definitiva;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 60 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 61 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função em confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 62 - A demissão resultará de ato punitivo, decorrente de processo administrativo-disciplinar ou por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 63 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir o seu provimento.

SEÇÃO X
Da Remoção

Art. 64 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - de uma Secretaria para outra;

II - de uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada órgão.

§ 2º - A remoção destina-se a suprir carência de recursos humanos existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver necessidade a ser suprida, exceto no caso de permuta.

§ 3º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito nesta Seção.

SEÇÃO XI
Da Redistribuição

Art. 65 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos seja idêntico, observado o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do artigo 57.

SEÇÃO XII
Da Substituição

Art. 66 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão.

Art. 67 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Se a substituição for indispensável e depender de ato da Administração, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Administração ou dos dirigentes de autarquias e fundações públicas, nos termos da competência estabelecida no artigo 37.

Art. 68 - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e as vantagens atribuídas ao cargo em comissão, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 1º - Só fará jus à percepção da diferença remuneratória o servidor em substituição por 30 (trinta) dias ininterruptos, ou mais.

§ 2º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão, o substituto perceberá a diferença de remuneração.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 70 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 71 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido e inferior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 72 - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 73 - Perderá temporariamente a remuneração de seu cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para o exercício de cargo em comissão na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III - à disposição das autarquias e das fundações públicas municipais;

IV - que estiver afastado para desempenho de mandato eletivo, salvo o excetuado no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelas hipóteses de remuneração estabelecidas no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal.

Art. 74 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário previamente estabelecida a cada caso.

Art. 75 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de classe, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em legislação específica.

§ 2º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos e na forma definida em regulamento, desde que não exceda o percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta, descontados os valores previdenciários e do IRRF, quando houver.

Art. 76 - As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração.

§ 2º - A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração.

§ 3º - A reposição será procedida em 1 (uma) única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - Independentemente do parcelamento previsto no § 2º, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 77 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 78 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 79 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

IV - auxílios pecuniários

§ 1º - As indenizações não se integram aos proventos, em nenhuma hipótese.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão integrar os proventos, nas condições indicadas em lei específica.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 80 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

Art. 81 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por regulamento a ser editado pelo chefe do Poder Executivo.

Subseção I
Das Diárias

Art. 82 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, por período inferior a 15 (quinze) dias, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento e devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto neste artigo.

Subseção II
Da Ajuda de Custo

Art. 83 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por prazo certo.

Art. 84 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 85 - A ajuda de custo ao servidor não pode exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de seu vencimento base.

Art. 86 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 87 - Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 88 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

Art. 89 - Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção III
Do Transporte

Art. 90 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 91 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pelo exercício de função gratificada;

IV - por trabalho em período noturno;

V - por produtividade.

Art. 92 - As gratificações de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 91 deverão ser calculadas apenas sobre o vencimento-base do servidor.

Parágrafo único - Não poderão ser percebidas concorrentemente as gratificações de que trata este artigo 91 com outras vantagens de idêntico fundamento ou natureza.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 93 - O servidor que trabalhe com habitualidade em locais ou condições insalubres faz jus a uma gratificação em percentual equivalente a 10% (dez por

cento) por baixo risco, a 20% (vinte por cento) por médio risco e a 40% (quarenta por cento) por alto risco, calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo.

Art. 94 - O servidor que trabalhe com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a uma gratificação de periculosidade, em percentual equivalente a 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo.

Art. 95 - O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar pelo recebimento de apenas a gratificação de maior valor, não podendo recebê-las concomitantemente.

Parágrafo único - O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 96 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo e exercerá serviço não perigoso em ambiente salubre.

Art. 97 - Na concessão das gratificações de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica através de Laudo Técnico a ser elaborado por perito especializado na área de segurança no trabalho, acompanhado por um servidor indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal.

Art. 98 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria

. **§ 1º -** O adicional de insalubridade por trabalho em raio x ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo.

. **§ 2º -** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 99 - Nos termos do Laudo Técnico, a Prefeitura Municipal fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho insalubre e/ou perigoso.

Subseção II

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 100 - O serviço extraordinário realizado por servidor efetivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho ou de 100% (cem por cento) se a hora extraordinária for realizada no horário considerado noturno ou em dias que não correspondam ao expediente normal da Prefeitura.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia, no limite de 10 (dez) horas semanais.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada

Art. 101 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função em confiança, é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação encontram-se estabelecidos em Tabela própria, integrante do Plano de Cargos da Prefeitura Municipal.

Subseção IV

Da Gratificação por Trabalho em Período Noturno

Art. 102 - O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais trabalhadas nesse período.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulativa com a gratificação prevista no artigo 100, desde que seu percentual seja calculado sobre o valor da hora normal trabalhada.

Subseção V
Da Gratificação por Produtividade

Art. 103 - Poderá ser concedida gratificação por produtividade ao servidor efetivo no exercício das atribuições do seu cargo, na qualidade de participante de programas especiais de incentivo à produtividade, a critério da administração e no seu interesse, mediante ato do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III
Dos Adicionais

Art. 104 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - de férias;

II - de décimo terceiro salário

III - por tempo de serviço;

IV - por incentivo à escolaridade.

Subseção I
Do Adicional de Férias

Art. 105 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do período aquisitivo de suas férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe é devida.

Art. 106 - O adicional incidirá sobre a remuneração do mês em que se completa o período aquisitivo e sobre 1 (uma) remuneração, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de mais de 1 (um) período de férias.

Art. 107 - Autorizado o parcelamento do gozo de férias, o servidor perceberá o adicional integralmente por ocasião da concessão do primeiro período.

Art. 108 - O servidor em regime de acumulação legal perceberá os adicionais de férias nos meses em que completar os períodos aquisitivos correspondentes, respectivamente, a cada cargo.

Art. 109 - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção II

Do Adicional de Décimo Terceiro Salário

Art. 110 - O adicional de décimo-terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a qual o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício durante o ano.

Art. 111 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 112 - O décimo-terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 113 - O servidor que for exonerado perceberá o décimo-terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o valor do pagamento do mês da exoneração.

Parágrafo único - Exclui-se deste artigo o servidor efetivo quando exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada.

Art. 114 - O décimo-terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 115 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, sem interrupção, e incide sobre o valor do vencimento base.

Parágrafo único - O adicional será concedido a razão de 10% (dez por cento) por quinquênio até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 116 - Para efeito de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal, para o adicional de que trata esta Subseção, será contado todo o tempo de serviço prestado à Prefeitura, sob qualquer vínculo, inclusive o de contratado.

Art. 117 - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir do mês em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

Art. 118 - O servidor que exercer cumulativamente mais de 1 (um) cargo terá direito ao adicional calculado sobre os 2 (dois) vencimentos, respeitadas as aquisições dos respectivos anuênios.

Parágrafo único - O adicional previsto nesta subseção é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

Art. 119 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

Subseção IV

Do Adicional por Incentivo a Escolaridade

Art. 120 - O Adicional por Incentivo a Escolaridade será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção IV
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 121 - Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação

II - auxílio-transporte

III - abono família.

Subseção I
Do Auxílio-Alimentação

Art. 122 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II
Do Auxílio-Transporte

Art.123 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo no deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento e exclusivamente em transporte coletivo.

Subseção III
Do Abono Família

Art. 124 - O abono família será concedido ao servidor nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 125 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício, as quais poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no

caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

Art. 126 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 127 - Os servidores que pertencerem à mesma família terão direito a gozarem férias em período idêntico, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para a Administração.

Art. 128 - Poderão ser concedidas férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 129 - As férias serão previstas em escala elaborada no ano anterior, com a aquiescência do chefe imediato.

Art. 130 - As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração.

Art. 131 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias sendo que, quando incompleto, acrescida da proporcionalidade da gratificação de férias a que teria direito.

Art. 132 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 133 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 134 - As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 135 - Se o servidor deixar de gozar as férias e o fato não houver sido comunicado pelo chefe imediato ao órgão competente presumir-se-á a necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 136 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e por paternidade;

IV - por acidente em serviço;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para capacitação;

X - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no inciso II, V, VI, VII, VIII e X deste artigo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças estabelecidas neste artigo, exceto as previstas nos incisos V, VI e X, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º - A licença, se concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do término da anterior da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 137 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 138 - Para as licenças de até 3 (três) dias, o servidor deverá apresentar atestado médico à chefia imediata, em 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único - No atestado médico deverá constar o CID - Código Internacional de Doenças - e os dias necessários de afastamento.

Art. 139 - As licenças entre 4 (quatro) e 15 (quinze) dias dependerão de parecer da junta médica do DINAPREV.

§ 1º - O servidor deverá apresentar-se à junta médica portando seus documentos pessoais, antes do término da licença.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo circunstanciado de médico particular, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 15 (quinze) dias.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pela junta médica do DINAPREV.

Art. 140 - Caso a licença proposta ultrapasse 15 (quinze) dias, somente serão aceitos laudos firmados pela junta médica do DINAPREV.

Art. 141 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas ou acadêmicas, sob pena de interrupção da licença com perda total dos vencimentos e sanção disciplinar.

Art. 142 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, e estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 143 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 144 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 145 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 - Será concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta, do enteado ou do dependente que viva às suas expensas, bem como de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, desde que conste do seu assentamento funcional, comprovando-se a doença após manifestação da junta médica do DINAPREV.

§ 1° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2° - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 dias ao ano e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e por Paternidade

Art. 147 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º - A servidora que adotar recém-nascido também terá direito à licença de que trata este artigo, a partir da data da apresentação do ato judicial necessário à adoção.

§ 5º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 148 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo Único - Quando a saúde do filho exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado conforme atestado médico.

Art. 149 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, contados da data do parto.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 150 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, serão mantidos pelo Município os vencimentos do servidor durante a licença de até 15 (quinze) dias e, após este período, o servidor receberá o benefício pelo instituto previdenciário do qual é contribuinte obrigatório.

§ 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo e provoque no servidor, direta ou indiretamente, lesão corporal ou doença que ocasione morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida em deslocamento para o serviço ou deste para sua residência, desde que dentro de 30 (trinta) minutos do início e término do expediente.

§ 3º - Doença do trabalho, assim entendida, é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 151 - Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 152 - O servidor efetivo terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Se o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções exercer cargo de direção e assessoramento, será exonerado, se de chefia, será dispensado e, se de arrecadação ou fiscalização, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 153 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, sendo vedada a sua prorrogação.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servido ou a critério da administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa condição, a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 154 - É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimento e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Poderão ser licenciados até 2 (dois) servidores por entidade, prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista será computado para todos os efeitos.

SEÇÃO IX

Da Licença para Capacitação

Art. 155 - Atendendo ao interesse da administração, o servidor estável poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá facilitar o acesso do servidor aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Ao servidor beneficiado com a licença de que trata este artigo somente será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular depois de decorrido período igual ao da licença, exceto no caso de ressarcimento da despesa com a capacitação.

§ 3º - No caso de desistência do curso ou não aprovação, o servidor ficará obrigado a restituir o valor recebido devidamente atualizado.

§ 4º - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 5º - São requisitos para a concessão da licença por capacitação:

I - a estabilidade do servidor;

II - a estrita relação do curso com a área de atuação do servidor;

III - a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura.

SEÇÃO X

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 156 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado a serviço para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo único - A licença será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
Do Afastamento ou Cessão para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 157 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em legislação específica;

III - em casos de permuta com contrapartida.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2° - A cessão far-se-á mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 158 - Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 159 - O servidor estável não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão no exterior sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 160 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 2 (dois) dias, por falecimento de parentes até o 2º (segundo) grau por afinidade, definida no Código Civil Brasileiro;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos ou dependentes sob sua guarda ou tutela.

V - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 161 - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, não sendo admitida alteração superior a 1 (uma) hora por jornada.

§ 2º - Independentemente de compensação de horário, será concedido horário diferenciado ao servidor portador de necessidades especiais que comprove, através de perícia médica especializada, a obrigatoriedade de tratamento relacionado à sua condição.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 162 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.163 - Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública.

Art. 164 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, à vista de documentação própria que comprove a frequência, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 165 - Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - justificação judicial.

Art. 166 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 160 são considerados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - casamento e luto, por até 8 (oito) dias;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e por paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação;

e) para o desempenho de mandato classista;

f) para o serviço militar;

g) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

h) para atividade política;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela administração;

X - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público, respeitadas as diversas fases;

XI - afastamento preventivo;

XII - recolhimento à prisão, se considerado inocente por julgamento oficial;

XIII - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias ao mês.

Art. 167 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento inicial do interessado deverá ser formulado por escrito e dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 169 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao Prefeito e deverá ser protocolado no órgão que proferiu a primeira decisão.

Art. 170 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 171 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, quando houver aparente direito e fundado receio de dano irreparável, antes da decisão final do Prefeito.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 172 - A representação será apreciada sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 173 - O direito de requerer prescreve:]

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 174 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 175 - Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 176 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 177 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 178 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 179 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 180 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

X - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função em confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3° - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com provento da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 183 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 184 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 185 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos especializados em caráter temporário.

Art. 186 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 187 - O servidor não poderá exercer mais de 1 (um) cargo em comissão ou função em confiança nem participar, remuneradamente, de mais de 1 (um) órgão de deliberação coletiva.

Art. 188 - Constatada mediante processo administrativo a má-fé do servidor na acumulação de cargos ou funções, será ele demitido de todos e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único - Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pelo qual optar devendo, entretanto, restituir ao erário os valores recebidos indevidamente durante a acumulação ilícita.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 189 - O servidor responde civil, penalmente e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 190 - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, responderá o servidor à Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 191 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 192 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 193 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 194 - São penalidades disciplinares:

I - a advertência;

II - a suspensão;

III - a demissão;

IV- a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - a destituição de cargo em comissão;

VI - a destituição de função em confiança.

Art. 195 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 196 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais constantes no artigo 180 desta lei ou em norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 197 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver necessidade para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 198 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,

respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 199 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XII ao XX do artigo 181 desta Lei;

XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I deste artigo será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 200 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 201 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência aos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 199 desta Lei implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 202 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência aos incisos XII e XV do artigo 181 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo na Prefeitura Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço na Prefeitura Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 199.

Art. 203 - De acordo com a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" que constará obrigatoriamente do ato demissionário.

Art. 204 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo eletivo;

II - pelo titular da Pasta, nos casos de advertência e suspensão;

Art. 205 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ilícito se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido nos quadros do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 207 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, e após, se for o caso, mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 208 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 209 - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis sendo um deles indicado pelo Sindicato a serem posteriormente designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo do mesmo nível de escolaridade ou superior ao cargo do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

§ 4º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

§ 5º - Na composição da Comissão, além da designação dos membros estabelecida no "caput", serão designados mais 2 (dois) membros, a título de suplência, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal e o outro pelo Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal.

Art. 210 - O processo administrativo-disciplinar deverá obedecer ao rito com as seguintes fases processuais:

I - publicação da portaria para instauração do procedimento investigativo;

II - publicação da portaria para constituição da Comissão, nos termos do artigo 209 deste estatuto;

III - instrução, defesa e relatório;

IV - julgamento.

Art. 211 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza às solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 212 - No processo administrativo disciplinar será assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 213 - O relatório de sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 214 - O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 215 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 216 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por perícia médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 217 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 218 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 219 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 210, desta Lei, deverá adotar terminologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 220 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o suspeito será intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo ou através de procurador bem como de arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando necessária a prova pericial.

Art. 221 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, garantindo-se ao servidor a ampla defesa e o contraditório;

II - abertura de processo administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo único - O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de diligências indispensáveis.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 222 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes na imprensa local, ou regional, com prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação.

Art. 223 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 224 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição na qual é lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 225 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 226 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor salvo caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no referido Código.

§ 1º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - Quando a testemunha for pessoa estranha ao serviço público, a Comissão deverá notificá-la para depor, indicando dia, hora e local.

Art. 227 - Após a inquirição das testemunhas nos termos do artigo 215, no dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência interrogado o acusado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo para defesa prévia será comum e de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado pelo dobro, se necessárias diligências indispensáveis.

§ 2º - No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º - Respeitando o limite previsto no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 4º - O interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas serão acompanhados pelo seu procurador, não podendo o mesmo interferir nas perguntas e respostas sendo-lhe facultado, porém, reinquirir as testemunhas através do presidente da Comissão.

Art. 228 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá o presidente representar junto à autoridade competente solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 229 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisitá-los-á a autoridade competente observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 230 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V
DA DEFESA

Art. 231 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no interrogatório somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta deste, que tenha nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo senão por motivo de força maior, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 232 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 233 - Encerrada a instrução, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 234 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 235 - Se nas razões de defesa for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 236 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 237 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO

Art. 238 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 3º - Caso o relatório da Comissão seja contrário às provas dos autos, poderá a autoridade julgadora, motivadamente, agravar a penalidade proposta, atenuá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 239 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados nos autos.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 240 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Parágrafo único - Contra quem der causa à prescrição será instaurado procedimento administrativo-disciplinar, nos termos deste Estatuto.

Art. 241 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 242 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 243 - No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no artigo 222, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver.

Parágrafo único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por 3 (três) vezes), o edital de chamamento com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 244 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e a frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou do órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando especialmente do estado mental do acusado faltoso.

Art. 245 - Não atendidos os editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do artigo 231 desta Lei.

Art. 246 - Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 247 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, tais como:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis;

III - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se enquadrem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos desde logo pela autoridade competente.

Art. 248 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 249 - O pedido de revisão será interposto perante o Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 250 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 251 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 252 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 253 - O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual o Prefeito Municipal poderá determinar diligências.

Art. 254 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - Os servidores municipais contribuirão para o regime próprio de previdência social - DINAPREV -, tendo em vista o amparo da previdência social que lhes é assegurado constitucionalmente.

Art. 256 - O conjunto dos benefícios e serviços prestados pela seguridade social aos servidores e seus familiares será o estabelecido na lei previdenciária municipal, observadas as disposições constitucionais sobre a matéria.

SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria e Da Pensão

Art. 257 - A aposentadoria dos servidores municipais, a concessão de pensão aos seus dependentes e todas as outras prestações previdenciárias e assistenciais serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da concessão da aposentadoria o Prefeito Municipal declarará a vacância do cargo do servidor aposentado, com vigência a partir do respectivo ato publicado pela autoridade competente do instituto previdenciário ao qual o servidor é vinculado.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 258 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 259 - Poderão ser instituídos, no âmbito a que se aplica esta Lei, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 260 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 261 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 262 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 263 - Fica estabelecido o mês de Maio de cada exercício como data-base para o reajuste salarial do servidor público.

Art. 264 - Asseguram-se aos servidores os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei, nos termos da legislação aplicável, bem como os benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas pagos pelo Tesouro.

Art. 265 - Fica assegurado ao servidor o direito à livre associação sindical e o direito de greve, nos termos da legislação federal.

Art. 266 - O chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 267 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Complementar n° 002, de 30 de setembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de maio de 2017.

JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
Prefeito Municipal